AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.237 - RJ (2019/0034689-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	IRMAOS CHEQUER LTDA
REPR. POR	:	JOAO CHEQUER JORGE
ADVOGADOS	:	ALOÍSIO LEPRE DE FIGUEIREDO - RJ053868
		GUSTAVO VELASCO DE SOUZA FIGUEIREDO - RJ186980
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO FRANCISCO VAZ - RJ126409
		ANDERSON VILLA REAL MARTINS - RJ126013

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por IRMÃOS CHEQUER LTDA. contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu o recurso especial por força da incidência da Súmula nº 7/STJ, tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O agravo não comporta conhecimento.

A publicação da decisão agravada ocorreu em 19/9/2017 (e-STJ fl. 156) contudo, a petição recursal somente foi protocolizada em 22/5/2018 (e-STJ fl. 170) fora, portanto, do prazo legal.

Registra-se que da decisão que inadmitiu o apelo nobre foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 163/164).

Sobre o tema, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que são manifestamente incabíveis os embargos declaratórios à decisão de inadmissibilidade do recurso especial, motivo pelo qual não interrompem o prazo recursal.

Nesse sentido:

> *"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO.*
> *1. Vigora no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de que o agravo previsto no art. 1.042 do Novo CPC/2015 é o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso extraordinário lato sensu na origem, de modo que os embargos de declaração opostos, nesse caso, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.*

2. Agravo interno não provido" (RCD no AREsp 1.187.109/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 17/9/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. TEMPESTIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ART. 508 DO CPC/73. AGRAVO EM RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. PRAZO DE 15 DIAS. ARTS. 219 E 1.003 DO NCPC. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos Tribunais de Justiça estaduais deve ser comprovada por documento idôneo.
3. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias, previsto no art. 508 do CPC/1973.
4. Nos termos do art. 219 do NCPC, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis. Já o art. 1.003, § 5º, do NCPC determina que, exceto os embargos de declaração, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 dias.
5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissão do apelo nobre, não interrompem o prazo para interposição do agravo em recurso especial, excetuando-se os casos em que referida decisão for tão genérica que impossibilite a interposição do respectivo agravo, o que não ocorre no caso.
6. O agravo em recurso especial é intempestivo, uma vez que foi protocolado fora do prazo de 15 dias, previsto no art. 1.003 do NCPC.
7. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.276.095/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/8/2018, DJe 3/9/2018).

Observa-se, assim, que cabem declaratórios apenas se a decisão que inadmitiu o recurso especial for tão genérica que não é possível determinar os fundamentos impugnados, não sendo esta a hipótese dos autos.

Nesse contexto, não há como afastar a intempestividade do recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Em atendimento ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de majorar os honorários em virtude do não arbitramento na origem.

Publique-se

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de março de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator